## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003429-84.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Perdas e Danos**Requerente: **Teresinha de Fatima Monte Martinez** 

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Teresinha de Fatima Monte Martinez intentou ação de cancelamento de registro negativo, cumulada com indenização por danos morais em face de Claro SA.

Sustenta, à fl. 02 que, *verbis*: "NUNCA foi cliente da empresa ré, tendo em vista que NUNCA adquiriu da mesma linha telefônica, produtos ou serviços" – grifos do original.

Ocorre que tomou conhecimento de uma inscrição de débito junto à SERASA em virtude de contas não pagas, no valor de R\$148,27.

Aduziu que possui dois telefones em seu nome que são "da empresa que leva o nome de seu esposo que é de uso familiar e comercial (16-3201-1621 e 16-3378-6220)" (fl. 02).

Disse que para manter o seu bom nome, pagou as referidas contas, evitando maiores prejuízos, fazendo jus à indenização por danos morais.

Em contestação a requerida afirmou que os pedidos são improcedentes.

Réplica às fls. 54/58.

A autora se manifestou pelo julgamento antecipado (fls.

63/64).

A requerida juntou "telas de seu sistema" às fls. 67/69, manifestando-se a autora às fls. 72/74.

É o relatório.

Decido.

De início, não se podem tolerar comportamentos como o da requerida, que apresentou contestação genérica, fazendo constar, à fl. 32, que a autora realizou reclamação junto ao Procon e que a requerida voltou a negativar o seu nome.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isso não consta em nenhum momento da inicial, evidenciando que o patrono que assinou a contestação (Dr. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes – fl. 39) sequer se deu ao trabalho de adaptar o modelo ao caso concreto.

Diante da vertiginosa quantidade de trabalho que já existe perante o Judiciário, são inadmissíveis comportamentos semelhantes.

Assim, estando tal forma de atuação abarcada pelo art. 17, V, do CPC, fica a ré condenada em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de imputar pessoalmente ao patrono da parte a condenação, por ser a primeira ocorrência.

Superada essa questão, o julgamento está autorizado nesta fase por ter sido requerido pela autora (fls. 63/64), quedando-se a requerida inerte quanto à determinação de fl. 61.

Tratando-se de relação de consumo, por óbvio a requerida tinha a obrigação de trazer aos autos a cópia do contrato que teria dado azo à cobrança que gerou a negativação de fl. 24, decorrente do contrato V000011213269836, e não o fez.

A autora, não obstante com alguma dificuldade na inicial, quando chegou a dizer que nunca contratou com a requerida, para após informar que havia duas linhas em seu nome, mas seriam de uma pessoa jurídica, nega o débito que gerou a negativação, trazendo a controvérsia.

Diante disso, somente a requerida poderia desvelar a dúvida, inclusive por não ser possível prova negativa à autora; como se quedou inerte, outra saída não há.

Considerando o reconhecimento do débito indevido, a negativação, por consequência também o foi e assim, gera danos *in re ipsa*.

Diante das peculiaridades do caso, em que a autora longe esteve de ser feliz em sua inicial, o montante de R\$1.000,00 é mais do que suficiente.

Julgo procedentes os pedidos para:

- 1) reconhecer a inexigibilidade do débito de fl. 24;
- determinar a devolução da quantia de R\$148,27 à autora não tendo havido requerimento de devolução em dobro e
- 3) condenar a requerida ao pagamento de R\$1.000,00 por danos morais.

Ausente prova da data de pagamento do valor, a quantia estabelecida no item 2 sofrerá correção monetária, além de juros moratórios de 1% ao mês, ambos da citação.

Como o decurso do tempo foi considerado para a fixação da reparação pelo abalo moral, o valor deverá ser corrigido monetariamente além dos juros de mora contados da data de publicação da sentença.

A requerida resta condenada, também, no pagamento das custas e despesas processuais atualizadas, penalidade por litigância de má-fé, além de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, quantia que também sofrerá acréscimos a contar da publicação da sentença.

**PRIC** 

São Carlos, 30 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA